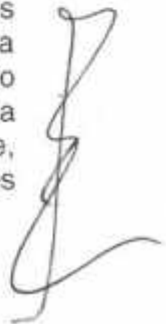
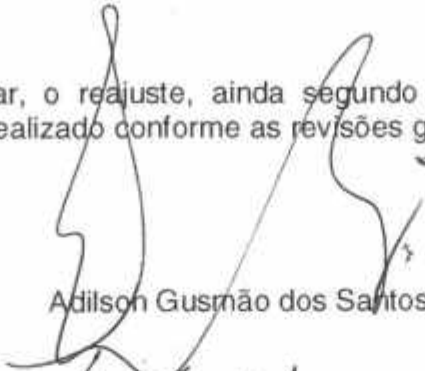


ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA

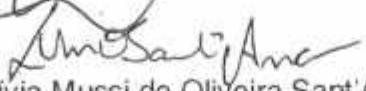
Aos cinco dias do mês de agosto de 2015, às dezessete horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héliida Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Passando a análise do processo n. 1091/2014, de solicitação de revisão de aposentadoria da Sra. Angelita Silva de Oliveira Paula, professora, aposentada, que solicita revisão de processo de aposentadoria com fulcro na Lei Complementar nº 217/2013. Em anexo ao requerimento, consta o Processo de Aposentadoria da requerente de nº TCE 200.801-3/11, publicada em 07 de dezembro de 2010 e registrado pela Corte de Contas em 12 de abril de 2012. Consta também o Processo nº 1174/2011, também de revisão de aposentadoria, este com base na Lei Complementar nº 173/2011, que efetua correção no vencimento dos ocupantes dos cargos de professor sobre a estruturação do novo Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município, revisão esta publicada em 1 de março de 2012. Para solução do requerimento, mais uma vez devemos analisar o instituto da paridade que em linhas gerais, é a garantia constitucional do servidor aposentado em ter seus proventos reajustados em conformidade com os índices estendidos aos servidores ativos, incluindo as vantagens supervenientes a estes instituídas. A paridade de reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos e das pensões concedidas aos seus respectivos beneficiários era concedida de forma genérica até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Após essa Emenda, os artigos 3º e 7º garantiram a paridade apenas para determinados grupos de servidores. A servidora tem direito a paridade e outras revisões de aposentadoria já foram concedidas normalmente. A Lei Complementar n. 217/2013, que institui política de melhoria na remuneração dos profissionais das áreas de educação e saúde e dá outras providências estabelece em seu artigo quarto o seguinte: "A gratificação da Função de Direção das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Macaé, incluindo Diretor e Diretor Adjunto, a que alude a Lei Complementar nº 191/2011, fica reajustada em 10% (dez por cento do seu valor." Ocorre que, tratando especificamente desse reajuste de 10% estabelecido pelo artigo 4º da mencionada lei este não foi concedido aos servidores em atividade que já tivessem incorporado essa gratificação com base em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município em 03 de dezembro de 2013 cuja conclusão foi a seguinte: "Desta feita, conclui-se que o "reajuste" de 10% (dez por cento) previsto na LCM n. 217/2013 à Gratificação de Função de Direção de Unidade Escolar não se estende às incorporações decorrentes deste benefício. Assim, não obstante a servidora ter direito a paridade, o reajuste deixará de ser aplicado, tendo em vista recomendação proferida pela PROGEM que informa que o mesmo não será aplicado a parcela relativa a incorporação desta gratificação no caso dos servidores em atividade, então, por consequência, deve deixar de ser aplicado também aos servidores



inativos. Para finalizar, o reajuste, ainda segundo o parecer exarado pela PROGEM, deve ser realizado conforme as revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.



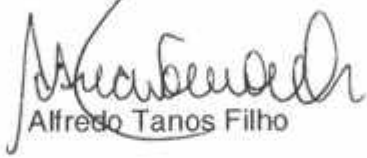
Adilson Gusmão dos Santos



Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana



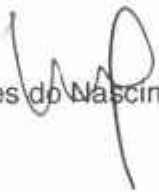
Túlio Marco Castro Barreto



Alfredo Tanos Filho



Héli da Márcia da Costa Mendonça



Marcelo Chaves do Nascimento